



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004468/2002-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1102-001.130 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
Interessado BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO.

DEDUTIBILIDADE. Podem ser registrados como perda, e deduzidos na apuração do lucro real, os créditos em relação aos quais tenham sido cumpridas as condições previstas no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. Descabe invocar a aplicação do instituto da postergação previsto nos §§ 4º a 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 em caso de auto de infração lavrado exclusivamente para redução de prejuízo e de base negativa de CSLL, sem exigência alguma de tributo, CSLL.

DECORRÊNCIA. Se os requisitos para dedução das perdas na apuração da base de cálculo da CSLL são os mesmos que condicionam a dedutibilidade para apuração do lucro real, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se ao litígio relativo à CSLL.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão 101-97.114, com efeitos infringentes, para que de sua fundamentação conste como valor a ser reduzido do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa a compensar a quantia de R\$ 7.338.022,93, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Contra a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedentes os autos de infração relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997, e que resultaram em redução do prejuízo e da base negativa de CSLL a compensar, foi interposto recurso voluntário pelo Banco Santander Brasil S.A., o qual restou parcialmente provido para alterar o valor a ser reduzido do prejuízo fiscal da recorrente, referente ao ano-calendário 1997.

De acordo com a parte dispositiva do Acórdão nº 101-97.114 (fls. 1345/1370), da então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o valor a ser reduzido do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa a compensar era a monta de R\$ **7.353.082,13**.

Ao proceder com a execução do julgado a DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO necessitou interpor embargos de declaração (fls. 1383/1385), com fulcro no art. 65, § 10, do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, por identificar uma divergência (erro material) no Acórdão nº 101-97.114.

Em síntese suscitou nos embargos que o valor de R\$ **7.353.082,13** constante na parte dispositiva do Acórdão nº 101-97.114 divergia do somatório dos valores constantes na planilha do voto da relatora, ou seja, em síntese teria ocorrido um erro no somatório das parcelas a serem reduzidas do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da recorrente.

Os **embargos de declaração** trouxe a seguinte alegação – colocamos em seguida o numero da página do processo digital na seguinte forma:

No julgamento do recurso voluntário do contribuinte, foi parcialmente provido para "... fixar em R\$ 7.353.082,13 o valor a ser reduzido do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa ..." (fls. 1188, último parágrafo. Destaque nosso – FL. 1350D).

- Tal valor é composto de duas parcelas: R\$ 4.402.173,12 (diferença entre o montante das perdas em operações de crédito ocorridas no período e o valor lançado a título de "Perdas em Operações de Crédito", fls. 1189, 30 parágrafo do Relatório –

FL. 1351) e R\$ 2.950.909,01 (conforme se conclui do antepenúltimo parágrafo da fl. 1214 – FL. 1369D).

A parcela de R\$ 2.950.909,01 está com valor incoerente com toda a análise efetuada pela Relatora. Este valor é a diferença entre um total de R\$ 11.241.936,44 glosados pela fiscalização e R\$ 8.291.027,43, que a Relatora considerou comprovados pelo contribuinte (vide ' antepenúltimo parágrafo da fl. 1214 – FL. 1369D).

Entretanto, da análise de todo o texto do voto, verifica-se que foram considerados comprovados os seguintes valores (a numeração segue a mesma utilizada pela Relatora):

1 - Transara Transp. Deriv. Petr: R\$ 519.026,39 (50 parágrafo, fl. 1195), R\$ 229.177,57 e R\$ 15.041,20 (60 parágrafo, fl. 1195 – FL. 1350D).

2 - Frigoríficos Progresso e Itático: R\$ 570.838,29 (10 parágrafo, fl. 1197 – FL. 1352D).

4 - Indianápolis Distribuidora Ltda.: R\$ 580.268,99 (80 parágrafo, fl. 1197 e 20 parágrafo, fl. 1199 – FL. 1354D).

5 - Irmãos Guaitoli Ltda.: R\$ 312.004,00 (80 parágrafo, fl. 1199 - FL. 1354D).

6 - S/A Fábrica de tecidos Maria Cândida: R\$ 388.313,74 (penúltimo parágrafo, fl. 1199 e 10 parágrafo, fl. 1201 – FL. 1354D)

7 - Codorniz Zaghini: R\$ 1.016.115,56 (20 parágrafo, fl. 1201 e antepenúltimo parágrafo, fl. 1203 FL. 1354 e 1356D).

8 - Lecio Pneus Ltda.: R\$ 1.504.787,79 (penúltimo parágrafo, fl. 1203 e 10 parágrafo, fl. 1205 - FL. 1358D).

9 - Irmãos Tarraf: R\$ 479.776,25 (20 parágrafo, fl. 1205 e 30 parágrafo, fl. 1206 - FL. 1354D).

10 - Transportadora Faleiros: R\$ 305.397,66 (40 parágrafo, fl. 1206 e 40 parágrafo, fl. 1208 - FL. 1356D).

12 - Bom Zom Ltda.: R\$ 1.514.711,70 e R\$ 48.451,75 (20 parágrafo, fl. 1211 - FL. 1359D).

14 - Pneumáximo Ltda.: R\$ 781.019,94 (40º parágrafo, fl. 1211 e - 1º parágrafo, fl. 1214 - FL. 1354D)).

14 - Lairton Rodrigues Cardoso: R\$ 41.155,80 (60 parágrafo, fl. 1214 – FL. 1354D).

O total dos valores considerados comprovados é de R\$ 8.306.096,60 (R\$ 519.026,39 + R\$ 229.177,57 + R\$ 15.041,20 + R\$ 570.838,29 + R\$ 580.268,99 + R\$ 312.004,00 + R\$ 388.313,74 + R\$ 1.016.115,56 + R\$ 1.504.787,79 + R\$

479.776,25+ R\$ 305.397,66 + R\$ 1.514.711,70 + R\$ 48.451,75
+ R\$ 781.019,94 + R\$ 41.155,80).

Assim, o antepenúltimo parágrafo da fl. 1214 indicaria glosa no valor de R\$ 2.935.839,84 (e não R\$ 2.950.909,01), de forma que o valor total a ser glosado seria de R\$ 7.338.012,96 (R\$ 4.402.173,12 +R\$ 2.935.839,84), e não de R\$ 7.353.082,13, como consignado no Acórdão.

É o relatório.

Voto

Francisco Alexandre dos Santos Linhares – Relator

Acolho parcialmente os embargos da DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO para re-ratificar o acórdão e corrigir o resultado dos cálculos ali expostos.

Conforme auto de infração o valor glosado de perdas em operações de crédito pela fiscalização foi de R\$ 11.241.936,44 (onze milhões, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e seis e quarenta e quatro centavos).

O Acórdão nº 101-97.114 (fls. 1345/1370) considerou comprovado o valor de R\$ 8.306.086,63 (oito milhões, trezentos e seis mil e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em perdas em operações de crédito.

Logo a diferença entre o valor glosado pela fiscalização e o reconhecido pelo CARF é de **R\$ 2.935.849,81 (dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos).**

Essa diferença de **R\$ 2.935.849,81** constou no Acórdão como sendo **R\$ 2.950.909,01**, provocando portanto o alegado erro material suscitado nos presentes embargos.

Utilizando o valor correto de **R\$ 2.935.849,81** somados aos R\$ 4.402.173,12 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil, cento e setenta e três reais e doze centavos) incontroversos, temos que o total de valores comprovados foi de **R\$ 7.338.022,93** (sete milhões, trezentos e trinta e oito mil e vinte e dois reais e noventa e três centavos), e não aquele constante na parte dispositiva do Acórdão no valor de **R\$ 7.353.082,13**. Abaixo nossa memória de cálculo:

Memória de cálculo	
1	R\$ 519.026,39
2	R\$ 229.177,57
3	15041,2
4	R\$ 570.838,29
5	R\$ 580.268,99
6	R\$ 312.004,00

7	R\$ 388.313,74
8	R\$ 1.016.115,56
9	R\$ 1.504.787,79
10	R\$ 479.776,25
11	R\$ 305.397,66
12	R\$ 1.514.711,70
13	R\$ 48.451,75
14	R\$ 781.019,94
15	R\$ 41.155,80
(A) Valores comprovados	R\$ 8.306.086,63
(B) Valor original	R\$ 11.241.936,44
(B-A) Valores glosados	R\$ 2.935.849,81
(C) Valor glosado	R\$ 4.402.173,12
[(C+(B-A)) Total glosado]	R\$ 7.338.022,93

Desta forma, acolho acolher os embargos para re-ratificar o Acórdão 101-97.114, com efeitos infringentes, para que de sua fundamentação conste como valor a ser reduzido do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa a compensar a quantia de R\$ 7.338.022,93, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares